

Medidas que devem ser providenciadas:

a) o Distrito Federal deverá elaborar estudo técnico, no prazo de 90, dias a respeito das atuais e efetivas necessidades de pessoal médico em cada uma das unidades hospitalares da SES, no Distrito Federal, com fundamento na seguinte equação (RIPSA)¹:

$$\frac{\text{Número de profissionais, da categoria de saúde específica}}{\text{População total residente, ajustada para o meio do ano}} \times 1.0000$$

b) no mesmo prazo, deverá apresentar relatório circunstanciado e fundamentado na **LDO**, relativo ao exercício financeiro em curso, nos moldes da Lei local nº 5389, de 13 de agosto de 2014, e na **LOA** respectiva, mediante detalhamento da previsão de gasto com despesas correntes (evolução da despesa do Tesouro e outras fontes – LDO, art. 8º, inc. II) com pessoal e encargos sociais na área de saúde, demonstrando a evolução do gasto efetivo por mês;

c) para a finalidade de possibilitar o cumprimento da presente sentença de forma continuada, o réu deverá ainda, a partir do exercício de 2016, apresentar em juízo o relatório anual de previsão de gasto acima (item “b”) até o último dia útil do mês de março dos respectivos exercícios vindouros, trazendo igualmente à análise deste Juízo as informações mensais a respeito do gasto efetivo nessa área.

d) a partir dos resultados encontrados no estudo técnico determinado no item “a” *supra*, o réu deverá, no prazo de 180 dias, apresentar, em juízo: **d.1)** programa de valorização e aperfeiçoamento dos servidores ocupantes das carreiras profissionais de saúde, com a devida indicação das providências legislativas e administrativas necessárias para tanto, por intermédio de trabalho a ser designado por meio de comitê criado para essa finalidade, com a participação mínima de 2 (dois) representantes de cada uma das categorias envolvidas, **d.2)** indicação das providências concretas, no âmbito administrativo local, para dotar as unidades de saúde da SES do número de profissionais necessários para cada unidade, nos termos da equação determinada no item “a”, acima, bem como o efetivo cumprimento das medidas necessárias para tanto, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da homologação, em juízo, do relatório final elaborado pelo mencionada comitê;

e) ultimado o prazo de 1 (um) ano previsto no item “d” acima, fica terminantemente proibida a contratação temporária de profissionais para a área de saúde, sem que exista a prévia especificação legal das hipóteses objetivas que justifiquem a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e LODF. As contratações indispensáveis e devidamente justificadas, antes do termo ora fixado, deverão ser objeto de

¹ Ref.: [HTTP://www.ripsa.org.br/fichasIDB/pdf/2010/FichaE1.pdf](http://www.ripsa.org.br/fichasIDB/pdf/2010/FichaE1.pdf)

deliberação nos termos da decisão liminar anteriormente deferida nestes autos;

f) fica proibida a contratação temporária de profissionais que possuam vínculo com o Distrito Federal ou qualquer outro órgão que integre a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

g) não poderá haver ainda a nova contratação de servidores, sem que tenha decorrido, ao menos, um ano após a extinção do contrato temporário ou de sua respectiva prorrogação;

h) o réu fica obrigado a publicar bimensalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 4895/2012, os dados relativos a força de trabalho do Poder Executivo Distrital, o número de cargos vagos de forma discriminada, por especialidade, tanto da carreira médica, quanto da carreira especializada em saúde e auxiliar de saúde, tendo por fundamento o princípio da publicidade e a Lei nº 12527/2011;

i) com igual periodicidade, o réu deverá publicar relatório de produtividade de cada uma das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, possibilitando assim a análise e o devido controle a respeito da necessidade de aumento ou remoções de recursos humanos nos serviços de saúde;

j) o não cumprimento das presentes medidas nos prazos e no modo ora deferidos, sujeitará os infratores à multa já prevista na decisão liminar concedida anteriormente, sem prejuízo das sanções penais respectivas.